

**À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA – CDTIV
À EQUIPE PERMANENE DE LICITAÇÃO E PREGÃO,**

Referência:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 – SRP
Processo Administrativo nº 10229/2023

A empresa **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.894.249/0001-84, sediada na Rua Aldomario Soares Pinto, Bairro Jabour, Vitória – ES, CEP: 29.072-236, por sua sócia administradora *in fine* assinada, vêm, respeitosamente, à vossa presença, com fundamento no art. 87, §1º, da Lei Federal nº 13.303/16, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

em face da constatação de inconformidades encontradas no edital que vem em desencontro com a legislação vigente bem como restringem a competitividade no certame, colocando em risco a sua execução final, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre apontar que a presente peça possui plena tempestividade, conforme previsão da Lei Federal nº 13.303/16, em seu artigo 87, § 1º, que assegura a todo e qualquer cidadão a faculdade de proceder com a impugnação de edital de certame licitatório, cujo direito poderá ser exercido até o quinto dia útil que antecede a data de abertura dos envelopes de habilitação. Vejamos:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Da mesma maneira é a previsão do Edital de Licitação nº 003/2023:



3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

3.1 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.

3.1.1 - A impugnação poderá ser encaminhada à Equipe de Pregão da CDTIV, pelo e-mail pregao@cdiv.com.br, devendo ser informado, no campo “assunto”, o número da licitação (Pregão Eletrônico nº 03/2023), com indicação do número da licitação bem como do telefone e e-mail de contato.

Outrossim, haja vista que o certame terá como data de abertura das propostas o dia 04/07/2023, demonstra-se total tempestividade para a apresentação da presente impugnação.

2. DOS FATOS

É de conhecimento mútuo que a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA (CDTIV), fará realizar licitação para o registro de preços visando as futuras contratações de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS (VEÍCULO DE SUPORTE BÁSICO - TIPO B (LOTE 1) e/ou VEÍCULO DE SUPORTE AVANÇADO - TIPO D - (LOTE 2), destinados a atender aos eventos realizados e/ou apoiados pela Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória - CDTIV em espaços públicos conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I (Termo de Referência).

Todavia, ao analisar o edital em comento foram encontradas inconsistências que geram dúvidas à execução dos serviços e que maculam os princípios norteadores das contratações, inviabilizando a igualdade de condições entre os concorrentes assim como trazendo omissões que põe em risco a correta oferta da proposta e conseqüente execução final do objeto licitado.

Sendo esta a síntese do necessário.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atendendo os preceitos legais que regulamentam e fiscalizam o objeto do presente certame, o edital tratou de forma omissa, quanto à apresentação das exigências a serem cumpridas pelas empresas interessadas quando da apresentação dos documentos aptos a comprovarem a qualificação técnica das mesmas. Vejamos os subitens que seguem.

3.1.1. DA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NO MOMENTO DO CONTRATO

Extrai-se do Edital supra, para a qualificação técnica a seguinte exigência:

9.8 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.8.1 - Para Qualificação Técnica da Licitante, deverá ser apresentado o seguinte documento:



a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de locação de ambulâncias, sem restrição, compatíveis com o objeto deste instrumento. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito privado ou público, devidamente assinado, identificado pelo representante legal e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço - Anexo III.

Omissis.

9.8.2 – Alvará ou Licença Sanitária, válido, expedido pelo órgão competente do Município ou Estado onde for domiciliado o contratado, devidamente válido na forma da legislação específica vigente;

9.8.3 – Deverá ser apresentado cópia do Registro, vigente, da Licitante e do responsável técnico (médico) junto ao Conselho Regional de Medicina da sede da licitante.

Muito embora o r. edital tenha determinado que, para a HABILITAÇÃO, a empresa concorrente deverá apresentar alvará sanitário do local/Estado onde está sediada, o edital foi omissivo quanto a exigência para que se apresente a autorização sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo para o momento da contratação.

Nos exercícios dos trabalhos no Estado do Espírito Santo, tão somente o alvará sanitário de outro Estado, não seria o suficiente para suprir a necessidade de cumprir a condição de que: para atuar de maneira legal no Estado, é indispensável a apresentação do alvará deste Estado.

É importante esclarecer que o alvará sanitário do estado da empresa que participa da licitação, já é suficiente para sua habilitação para participar do pregão eletrônico, porém, não é o suficiente quando tiver que exercer as atividades neste Estado, devendo apresentar o documento sanitário do mesmo.

A exigência de Licença Sanitária é prevista no Decreto Nº 8.077, 14 de agosto de 2013 bem como na RDC Nº 153 de 26/04/2017. Subtende-se, pois, que para exercer as atividades em qualquer território do Estado do Espírito Santo, a empresa deva possuir alvará de licença sanitária emitida por órgão municipal ou estadual do Estado do Espírito Santo.

Cumprando reforçar que os serviços a serem prestados, é classificado como **atividade de nível de risco III (alto risco), portanto, trata-se de atividade econômica que exige inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão** responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento, conforme classificação expressa na Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017.

Sobre esse ponto, **a empresa vencedora só poderá iniciar as atividades após a apresentação do Alvará Sanitário do Estado do Espírito Santo.** Caso a contratada não cumpra essa obrigação, incorrerá na hipótese prevista de inexecução parcial do contrato, cabendo à CDTIV instaurar procedimento administrativo correspondente para a devida apuração, decidindo pela penalidade a ser aplicada dentre o rol previsto, pautado pela proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo a Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal o órgão competente para a fiscalização das atividades a serem contratadas, faz-se por necessário



apresentar a forma de início dos serviços, para o licenciamento sanitário, sendo que o objeto do presente processo licitatório, enquadrado em Lei como atividade de alto risco em saúde, **a contratada não poderá iniciar o serviço sem estar devidamente regularizada perante a Vigilância Sanitária do Espírito Santo, em conformidade com o Decreto Federal Nº 8.077, 14 de agosto de 2013, RDC Nº 153 de 26/04/2017, a Portaria Nº 32-R de 19 de junho de 2015, a Instrução Normativa – IN nº 66, de 01 de setembro de 2020 e a Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017.**

É importante frisar que tal exigência somente recairá sobre a empresa que saiu vitoriosa da licitação e irá assinar o contrato de prestação dos serviços.

A base operacional da empresa contratada deverá possuir Alvará Sanitário antes do início dos serviços, com licenciamento emitido no Estado do Espírito Santo, **SOB PENA DA EMPRESA ATUAR DE FORMA CLANDESTINA**, em total desconformidade com a legislação sanitária acima descrita.

Nota-se que a previsão contida no Edital, **não faz nenhuma referência quanto à apresentação da Licença Sanitária expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo, quando a empresa licitante for de outro ente federado devendo tal documentação ser apresentada em momento anterior ao início da execução dos serviços**, conforme fartamente fundamentado acima.

Em outras palavras, não basta somente a previsão editalícia da exigência de Alvará de Licença Sanitária, expedido pelo Órgão competente do Município do Estado ou Distrito Federal onde for domiciliado o licitante (item 9.8.2 transcrito acima).

É ainda medida que se impõe a exigência de alvará sanitário para funcionamento no Estado do Espírito Santo, quando a empresa contratada for sediada em outro estado da federação, cuja apresentação dar-se-á após a assinatura do contrato.

Como amplamente exposto acima, não tem o que se falar de restrição da participação das empresas, visto que todas as empresas podem participar, devendo somente a vencedora, corretamente se regularizar no estado do Espírito Santo para somente após executar o serviço contrato, cumprindo integralmente a lei sanitária e assim não colocando a vida dos cidadãos que necessitam do atendimento em grave risco.

Desde já, requer-se que o presente edital seja reformado, para fins promover a inclusão de item, para fins de exigência da apresentação do alvará sanitário do Estado do Espírito Santo no momento da assinatura do contrato, bem como declaração se comprometendo a apresentar o referido documento no momento da contratação.

Sugestão:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Declaração formal de que assumirá a obrigação de apresentar o Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento).**



expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo, conforme Portaria Nº 32-R de 19 de junho de 2015 e artigo 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

a.1) A contratada não poderá iniciar o serviço sem estar devidamente regularizada perante a Vigilância Sanitária do Espírito Santo. A empresa deverá possuir Alvará Sanitário emitido no estado do Espírito Santo antes do início dos serviços. Caso a contratada não cumpra essa obrigação contratual, incorrerá na hipótese prevista no contrato (inexecução parcial do contrato), cabendo ao órgão instaurar procedimento administrativo correspondente para a devida apuração, decidindo pela penalidade a ser aplicada dentre o rol previsto, pautado pela proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, cabe mencionar que a ordem de fornecimento será liberada, somente, após a apresentação do Alvará Sanitário para início dos serviços.

3.1.2. DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA COMPROVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Similarmente à exigência do licenciamento sanitário, para fins de comprovação de regularização, a empresa contratada deverá possuir estrutura para dar suporte às exigências da Contratante quando da execução dos serviços.

Assim, para que não se configure atividade clandestina em território estadual, a empresa contratada deverá apresentar licenciamento e autorização de funcionamento no Estado de sua sede, não podendo nenhuma empresa exercer suas atividades sem a mesma.

Desta feita, tendo conhecimento que a comprovação de que determinada empresa presta serviços dentro de um Município, tendo sede ou filial naquele território, é feita por meio de Alvará de Licença para Funcionamento ou Localização, o Edital não trouxe a referida exigência.

Muito embora tal documento possa ser exigido pelo CDTIV quando da assinatura do contrato, obrigatoriamente, **o edital deverá trazer a previsão da apresentação do alvará de localização e funcionamento**, atendendo rigorosamente as exigências contidas no Edital, conforme legislação acerca do tema.

Neste sentido, se faz necessário a adequação do Edital supra referenciado, para trazer a previsão acerca da apresentação de documento indispensável para a execução de determinada atividade no âmbito do território estadual, fazendo-se por necessária a apresentação do alvará de localização e funcionamento.

Sugestão:

DA HABILITAÇÃO

- 1) Apresentar alvará de localização e funcionamento da sede da empresa.



3.1.3. DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS NOS CONSELHOS COMPETENTES

De maneira similar ao tópico acima tratado, onde prevê a necessidade da forma de apresentação da licença sanitária, sendo a Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo o órgão competente para a fiscalização em seu território, há que ser apontado no Edital a previsão da regularização da empresa e dos profissionais junto aos órgãos competentes no Estado do Espírito Santo.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, que dispõe sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar (APH), define em seu art. 1º que o sistema de APH é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

O art. 2º define que todos os serviços de APH devem ter um RT com registro no CRM da jurisdição onde se localiza o serviço.

E, ainda, o artigo 3º da Resolução CFM 1.980/2011 determina que:

Art.3º: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;

Nota-se, pois, que a empresa deve possuir obrigatoriamente Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina, assim como seu próprio registro junto ao Conselho Regional de Medicina (tal previsão já vem estampada no edital nº 003/2023), sob pena de descumprimento das normas legais que regulamenta o tema.

Da mesma forma, a empresa deve possuir obrigatoriamente Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem, assim como seu próprio registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Caso a empresa não possua esses profissionais responsáveis técnicos e suas respectivas licenças nos conselhos, a empresa executará um serviço de forma clandestina.

Neste sentido, são documentos obrigatórios a serem apresentados no certame:

- 1) Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina. (Resolução CFM nº 1980/2011, publicada no DOU em 13/12/11).
- 2) Certificado de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina. (Resolução CFM nº 1.671/2003).
- 3) Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Enfermagem.
- 4) Certificado de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem.



- 5) Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Administração.
- 6) Certificado de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração.

A legislação estabelece que além do registro da empresa nas entidades fiscalizadas do exercício das profissões, há a necessidade de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados.

Logo, ante o acima exposto, a exigência da documentação descrita em nenhum momento restringe a participação de quaisquer empresas interessadas, uma vez que visa assegurar uma prestação de serviço de qualidade e em conformidade com as exigências da legislação vigente.

Ademais, não se mostra adequado admitir que empresas que não possuam inscrição nos referidos Conselhos, concorram no certame, vez que a referida omissão da comprovação coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos usuários do serviço de saúde pública.

De forma sucinta, é observável que se exige no referido serviço, **obrigatoriamente**, o Certificado de Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina bem como no Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Da referida previsão, o Conselho Regional competente é o do Estado do Espírito Santo, uma vez que as atividades serão prestadas no território Estadual.

Neste sentido, a exigência do registro junto aos Conselhos Competentes, para a fase de habilitação deve se remeter ao Conselho onde for sediada a empresa proponente, devendo, pois, quando da fase de assinatura do contrato, trazer a exigência da chancela e a autorização de exercer suas atividades junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo.

A inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros.

No presente caso, o edital deverá prever, caso uma empresa sediada em outro Estado, em qual momento deverá ter seu registro chancelado junto ao Conselho do Estado do Espírito Santo, sob pena de estar em funcionamento em estado irregular bem como extrapolando as competências jurisdicionais de cada conselho estadual.

Nota-se, pois, que o Edital é omissivo quanto à exigência dos referidos documentos na fase de Habilitação da Empresa, indo em desconformidade com a legislação pertinente aos serviços que se pretende contratar.

Por todo o exposto, deve o Edital trazer a previsão da exigência do registro da empresa licitante junto aos Conselhos Competentes, sendo estes, órgãos fiscalizadores dos serviços que serão executados, dentro do Estado do Espírito Santo.

Sugestão:

1 – DOS REGISTROS NOS CONSELHOS COMPETENTES



1.1 – Apresentar certificado do Conselho Regional de Enfermagem – COREN;

1.2 – Apresentar certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme Normas do Ministério da Saúde e compatível com o serviço objeto deste Edital, devidamente atualizado e válido na forma da legislação vigente;

3.1.4. DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CNES

É sabido que as normas pátrias relacionadas à área da saúde, em especial a Portaria GM/MS nº 1.646/2015, prevê que todo estabelecimento que presta algum tipo de assistência à área da saúde deverá OBRIGATORIAMENTE possuir o seu cadastro e registro devidamente atualizado junto ao CNES – Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde.

Referido cadastro é uma exigência do Ministério da Saúde do Governo Federal, instituído em outubro de 2000, tendo sido criado com o objetivo de reconhecimentos dos estabelecimentos que oferecem serviços de saúde para a população.

A lei do CNES estabelece a obrigatoriedade de toda instituição de saúde prestar informações ao Ministério da Saúde com o objetivo de atestar a regularização de atendimento do local. O cadastro gera um código numérico, que poderá ser utilizado para aditivos contratuais entre prestadores de serviços.

Neste sentido, é a previsão do art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.646/2015:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I – omissis.

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Vê-se, pois, que a definição de estabelecimento de saúde, é que se trata de **QUALQUER INSTITUIÇÃO QUE OFEREÇA ALGUM SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR OU TERAPÊUTICO, que busque o bem-estar das pessoas E TENHA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O cadastro abrange a totalidade dos estabelecimentos de saúde existentes no País sejam eles prestadores de serviços de saúde ao SUS ou não. O cadastro compreende o conhecimento dos Estabelecimentos de Saúde nos aspectos de Área Física, Recursos Humanos, Equipamentos, Profissionais e Serviços Ambulatoriais e Hospitalares.

Neste sentido, este documento salienta que todos os estabelecimentos de saúde do país devem ter esse registro, independentemente de sua natureza ou se fazem parte ou não do SUS.

Trata-se, portanto, de documento apartando da Licença Sanitária, estando o CNES vinculado à apresentação da referida licença sanitária, ou seja, só é possível a realização do Cadastro, após o estabelecimento de saúde estar devidamente licenciado pela vigilância sanitária competente àquele local.



Entende-se como estabelecimentos prestadores de serviços de atendimento / transporte de urgência e emergência de pacientes – unidades móveis terrestres os classificados como Ambulâncias de Suporte Avançado (tipos D, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002), Ambulâncias (tipos B, C, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002) e os estabelecimentos prestadores de serviços de ambulância cuja função é unicamente o transporte / remoção de pacientes – ambulâncias do tipo A.

Conforme apontado, a empresa prestadora de serviços de remoção de pacientes em veículos tipos ambulâncias, independentemente de sua classificação, é equiparada a estabelecimento de saúde, necessitando, obrigatoriamente, a possuir registro no CNES.

Cumpra apontar, ainda, que o CNES não substitui a Licença Sanitária assim como esta não supre aquele. Logo, sendo previsão legal o cadastro no CNES, se faz necessário a solicitação do mesmo no momento do certame na fase de habilitação ou, se esta comissão por bem entender, que seja apresentado o CNES junto ao alvará de Licença Sanitária do Espírito Santo antes de se iniciar a execução do serviço contratado.

Considerando que a presente licitação se trata de serviço de remoção que dispõe de estrutura e equipe técnica para a execução dos serviços, tal cadastro é obrigatório, uma vez que este cadastro no CNES é exigível tanto da estrutura física da proponente quanto do seu corpo técnico profissional.

É dever da Contratante exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica necessária, não cabendo alegar que referida exigência ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que há a previsão da Portaria GM/MS nº 1.646/2015. Vejamos:

Portaria GM/MS nº 1.646/2015

Omissis.

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades. (...)

Conforme o acima explanado, temos que a exigência de inscrição no CNES é de caráter obrigatório, possuindo amparo legal nas normas legais acima transcritas, não sendo, portanto, exigência desarrazoada.

Derradeiramente, o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023, não prevendo a obrigatoriedade da apresentação do referido registro da empresa no CNES, fere os preceitos legais exigidos pelo próprio Ministério da Saúde bem como se torna ilegal o procedimento sem a devida exigência, uma vez que o objeto se trata de prestação de serviço de remoção de pacientes.

Requer-se, portanto, a adequação do Edital, exigindo-se no momento da habilitação ou quando a assinatura do contrato a apresentação do registro da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Sugestão:



COMPROVAÇÃO DE REGISTRO do interessado em prestar o serviço e dos seus respectivos responsáveis técnicos, objeto deste Edital, junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES, conforme Normas do Ministério da Saúde e compatível com o serviço objeto deste Edital, devidamente atualizado e válido na forma da legislação vigente;

3.1.5. DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO DOS CONDUTORES SOCORRISTAS

Sublinha-se que, por se tratar de serviços de remoção de pacientes em veículos tipo ambulância, o Edital não dispôs em nenhum momento sobre a qualificação do motorista que assumirá os trabalhos na condução dos veículos.

Assim, deve ser levado em consideração a **Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde**, a qual traz a previsão de que, além do curso básico de condutor expedido pelo Detran, deverá ser apresentado o curso de Socorrista, previsto na referida Portaria.

Acerca da legalidade da exigência acima requerida, é a previsão da supracitada Portaria:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

Omissis;

§ 2º Este Regulamento é de caráter nacional devendo ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na implantação dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, na avaliação, habilitação e cadastramento de serviços em todas as modalidades assistenciais, sendo extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde.

E ainda, o capítulo IV, da Portaria 2048/02, assim prevê:

1.2.3 - Condutor de Veículos de Urgência:

1.2.3.1 - Veículos Terrestres: Profissional de nível básico, habilitado a conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário e pelo presente Regulamento como veículos terrestres, obedecendo aos padrões de capacitação e atuação previstos neste Regulamento.

Requisitos Gerais: maior de vinte e um anos; disposição pessoal para a atividade; equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; habilitação profissional como motorista de veículos de transporte de pacientes, de acordo com a legislação em vigor (Código Nacional de Trânsito); capacidade de trabalhar em equipe; disponibilidade para a capacitação discriminada no Capítulo VII, bem como para a recertificação periódica.

Neste sentido, no que diz respeito à capacitação, habilitação e educação continuada dos condutores, em atendimento ao disposto na Portaria acima citada, tem-se como obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

1 - Certificado do Curso para Capacitação de Condutores de Veículos de Emergência. (Art. 145 – CTB. Resolução do CONTRAN N° 168/2004.);



2 - Certificado do Curso de Socorrista Profissional (APH – Atendimento Pré-hospitalar) de, no mínimo 200 horas, conforme portaria 2048/02 do ministério da saúde.

Referidos cursos são obrigatórios para os profissionais condutores que prestam suas atividades nos serviços de remoção de pacientes em ambulâncias.

Ante o exposto, requer-se que seja adequado o edital para fins de constar detalhadamente, os documentos referentes à qualificação profissional dos condutores socorristas, fazendo contar no Edital quais documentos serão obrigatórias para a apresentação quando da assinatura do contrato.

Sugestão:

CONDUTOR DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA – Profissional de nível básico, com experiência na direção de veículos utilitários de EMERGÊNCIA, Profissional de nível básico, com experiência na direção de veículos utilitários, curso de suporte básico de vida - BLS e de condutor de veículos de emergência e curso de direção defensiva, além de Possuir o certificado do Curso de Socorrista Profissional (APH – Atendimento Pré-hospitalar) de, no mínimo 200 horas, conforme portaria 2048/02 do ministério da saúde, além do certificado do Curso para Capacitação de Condutores de Veículos de Emergência. (Art. 145 – CTB. Resolução do CONTRAN N° 168/2004);

4. DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE PELO COMBUSTÍVEL UTILIZADO

Sem maiores delongas e a título de esclarecimento, cumpre questionar quanto à responsabilidade dos veículos dispostos à CDTIV.

Extrai-se dos autos do procedimento de contratação, que o objeto do presente certame é o registro de preços visando as futuras contratações de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS (VEÍCULO DE SUPORTE BÁSICO - TIPO B (LOTE 1) e/ou VEÍCULO DE SUPORTE AVANÇADO - TIPO D - (LOTE 2) com equipes, destinados a atender aos eventos realizados e/ou apoiados pela Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória - CDTIV em espaços públicos.

Dentre todas as obrigações apresentadas no Edital para cumprimento pela Contratante e Contratada, não há nenhuma menção quanto à responsabilização do combustível utilizados pelos veículos quando na execução dos serviços contratados.

Desta feita, prevê o Edital:

12.1.25 – Manter os veículos (as ambulâncias) devidamente abastecidos e organizados com os materiais, medicamentos e insumos, necessários à perfeita prestação do serviço e em perfeitas condições de higiene e funcionamento;



Muito embora o Edital preveja que os veículos deverão ser mantidos abastecidos, tal previsão não define claramente a quem caberá a responsabilidade pelo referido abastecimento.

Deverá o combustível ser englobado no valor da proposta, sendo a Contratada a responsável pelo abastecimento ou tal obrigação caberá à Contratante?

Por tal questionamento, pedimos gentileza para que o mesmo seja esclarecido, considerando que tal assunto interfere plenamente na formulação da proposta a ser apresentada, devendo o edital ser reformulado, fazendo constar tal obrigação a quem for de direito.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, estando o edital eivado de vícios que infringem os princípios basilares de um processo licitatório, conforme restou comprovado, requer que seja recebida e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 e lhe seja atribuída efeito suspensivo, e que no mérito seja provido para efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja suspensa a abertura do certame, marcada para o dia 04 de julho de 2023, sendo o instrumento convocatório novamente publicado, com as retificações do edital, DETERMINANDO-SE a reforma do conteúdo conforme exposto nesta peça impugnatória.

Caso não seja pelo entendimento da reforma do edital epigrafado, que proceda com a anulação imediata do certame, eis que o mesmo se encontra eivado de vícios de ilegalidade e regularidade. Sem prejuízo da tutela de direitos, ora apresentados, que a mesma seja remetida à autoridade hierarquicamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Outrossim, na hipótese, ainda que remota, de não ser modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Nestes termos, requer-se deferimento.

Vitória – ES, 26 de junho de 2023.



SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº: 32.894.249/0001-84

SIMONE GONÇALVES SALA

CPF nº: 017.152.707-03

RG nº: 1.068.894 – SPTC – ES

